

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Projeto de Lei nº 5.018, de 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **BETO FARO**

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com vistas a estender o ‘Benefício Garantia-Safra’, concedido aos agricultores familiares dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE, aos agricultores familiares situados nos municípios da área de atuação da SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Visando a adequação do projeto aos requisitos da adequação financeira, o projeto incluiu o art. 3º por meio do qual determina ao Poder Executivo, a estimativa dos impactos da propositura e a respectiva previsão na proposta orçamentária ulterior ao início de vigência da Lei.

Foram apensados ao PL em referência, o PL nº 739, de 2011, o PL nº 4.124, de 2012, e o PL nº 5.846, de 2013, cujos ilustres autores são, respectivamente, os Deputados Luiz Otávio, Heuler Cruvinel e Francisco Praciano. Tais proposições, a exemplo do PL nº 5.018, de 2013, visam alterações na Lei nº 10.420, de 2002. Nos casos dos PLs 739 e 5.846, para estender o ‘Benefício Garantia-Safra’ aos agricultores familiares localizados na área de atuação da SUDAM- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Já o PL nº 4.124, para incluir no programa os agricultores familiares de todo o Brasil.

Não foram oferecidas Emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO

O ‘Garantia-Safra’ (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do

Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido.

São beneficiários do GS os agricultores familiares inscritos no programa localizados em regiões atingidas por situação de emergência ou calamidade pública em razão de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção em função dos fatores mencionados.

Para ter acesso ao GS o agricultor familiar não pode ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; deve efetuar a adesão antes do plantio; e não deter área superior a 4 módulos fiscais. A área total a ser plantada deve ser de, no mínimo, 0,6 hectares e, no máximo, 5 hectares.

O valor do GS e a quantidade de agricultores segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do programa. Na safra 2013/14, cerca de 941 mil agricultores familiares aderiram ao GS; úmero quase cinco vezes superior ao verificado na safra 2002/2003.

Ainda na Safra 2013/2014, a prefeitura municipal aderida ao Garantia-Safra contribuiu com R\$ 38,25 por agricultor aderido e o valor da indenização por agricultor foi fixado em R\$ 850,00.

Em suma, o GS passou a se constituir em relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso.

O PL em análise mantém integralmente a base conceitual e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Centro-Oeste. O Relator da matéria no Senado assinala, em defesa da propositura, “...que, assim como as secas severas ou os períodos de chuvas muito intensas afetam fortemente os pequenos agricultores do Nordeste do Brasil, o mesmo ocorre com os agricultores da região Centro-Oeste, ainda que, muitas vezes, em menor escala.”

Quanto ao PL nº 739, de 2011, a respectiva justificação prega a similaridade das condições produtivas dos agricultores familiares do Nordeste e da Amazônia com a diferença de que, nesta última, o excesso hídrico seria uma das maiores causas de perdas de safras. O PL nº 5.846, de 2013 tem propósitos semelhantes ao do PL nº 739, de 2011. Por sua vez, o PL nº 4.124, de 2012, ao propugnar a ampliação da cobertura do Garantia-Safra aos agricultores familiares de todo o país, argumenta que as mudanças climáticas, em curso, em todo o planeta, generalizaram, no Brasil, a intensificação da incidência dos fenômenos climáticos, e assim, tornando frequentes os sinistros de safras em todas as regiões do país. Com essa avaliação, o ilustre Deputado Heuler Cruvinel, conclui que o potencial de risco climático aos agricultores familiares, independe da região do país.

É fato que nos últimos anos ampliaram, sobremaneira, a frequência e a escala de fenômenos climáticos em todo o Brasil, e a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima.

Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande valia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa, não apenas para os agricultores familiares do Centro-Oeste e da Amazônia, mas para todo o território nacional representaria medida plenamente justificável.

A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, a Lei não impõe; apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária.

Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estará na dependência da ‘vontade’ dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa.

Assim, o texto da Lei produz ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.

Conforme dito, consideramos justificável a aplicação obrigatória do programa em todo o Brasil conforme propõe o PL nº 4.124, de 2012, do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, o que associadamente demandaria a revogação do §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Contudo, para ter eficácia, essa medida, técnica e socialmente justa, exigiria o incremento da alocação de recursos por parte da União de modo a que se evite qualquer limitação do programa no Nordeste; região que se distingue das demais por ser a mais castigada pela seca recorrente; por apresentar maiores problemas sociais crônicos; e, pelas projeções que a colocam como a potencialmente mais afetada pelo processo de mudanças climáticas.

Para evitar implicações dessa ordem a opção adotada por esta Relatoria foi a proposta de destinação para o programa, de parte dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para garantir a universalização do GS no Nordeste. Ainda que em nosso juízo, o inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, garanta respaldo legal a essa possibilidade de utilização de recursos do Fundo pelo GS, propomos modificação no dispositivo mencionado para torna-la mais explícita.

A propósito no exercício de 2014, dos R\$ 437 milhões autorizados para esse Fundo foram efetivamente pagos apenas R\$ 18 milhões.

Ante o exposto, voto favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e às proposições apensas, a saber: o PL nº 739, de 2011, do Deputado Luiz Otávio; o PL nº 4.124, de 2012, do Deputado Heuler Cruvinel; e o PL nº 5.846, de 2013, do Deputado Francisco Praciano, **na forma do Substitutivo, anexo.**

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2015.

Deputado **Beto Faro**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico”.

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

§5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do estado de Minas Gerais, e na região Norte do estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional

sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do estado de Minas Gerais, e da região Norte do estado do Espírito Santo.”

Art. 6º Fica revogado o §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2015.

Deputado **Beto Faro**